



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 114/XIV/1ª – CACDLG/2019

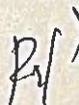
Data: 11-12-2019

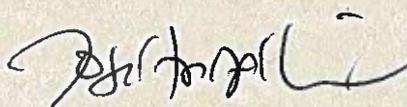
NU: 647121

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª (BE) e 93/XIV/1.ª (PAN).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos **Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª (BE)** – “Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas” e **93/XIV/1.ª (PAN)** – “Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público” tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP e do DURP do CHEGA, na reunião de 11 de dezembro de 2019, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

 O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª (BE) – Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas**

**Projeto de Lei n.º 93/XIV/1.ª (PAN) - Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público**

PARTE I - CONSIDERANDOS

**I. a) Nota introdutória**

Os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª** – Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas).

Por seu turno, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 93/XIV/1.ª** – Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ambos os Projetos de Lei foram apresentados nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O primeiro projeto de lei deu entrada em 25 de outubro de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 6 de Novembro, data do seu anúncio em reunião plenária. O segundo projeto de lei deu entrada a 19 de Novembro de 2019, foi admitido e anunciado no dia 22 de Novembro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

Nas reuniões de 13 de Novembro de 2019 (no que respeita ao primeiro projeto de lei) e de 27 de Novembro de 2019 (no que respeita ao segundo projeto de lei), a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias designou a Senhora Deputada Isabel Moreira como relatora, tendo a mesma vindo a ser depois substituída como relatora pela signatária do presente relatório.

As iniciativas reúnem os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no artigo 124.º, todos do RAR.

Foram solicitados pareceres, em 15 de Novembro de 2019 quanto ao primeiro projeto de lei, e em 27 de Novembro relativamente ao segundo, aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

A discussão na generalidade destas iniciativas encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 12 de dezembro de 2019.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

- **Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª (BE)**

A iniciativa legislativa *sub judice*, retomando o propósito que na anterior Legislatura presidiu ao Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª, visa alterar o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, incidindo sobre o seu artigo 33.º (*Declarações para memória futura*), tornando obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura por parte das vítimas.

Como se enfatiza na nota técnica da responsabilidade dos Serviços da Assembleia da República, os proponentes fundam a apresentação deste Projeto de Lei na necessidade de «*encontrar soluções que atuem tanto na prevenção como na repressão do crime de violência doméstica*» – crime contra as pessoas que mais mata em Portugal e que atinge, sobretudo e de forma esmagadora, as mulheres – de forma a que todas as vítimas tenham uma resposta adequada e a prova dos crimes de violência doméstica seja protegida e valorizada.

Invoca-se a necessidade, como forma de contrariar a dificuldade de recolha de prova que este crime encerra – e uma vez que, nos casos de violência doméstica, a tomada de declarações não decorre obrigatoriamente da lei – de recolha imediata, no prazo máximo de 72 horas, de testemunho das vítimas para «*memória futura*», garantindo que poderá ser utilizado numa futura audiência de julgamento. Acrescenta-se que tal mecanismo permite evitar a repetição da audição da vítima, que se encontra fragilizada, protegendo-a do perigo de revitimização, e ainda acautelar a genuinidade do depoimento, em tempo útil, em crimes cuja investigação é, por vezes, complexa e demorada, sendo na maior parte dos casos as vítimas os testemunhos essenciais para a descoberta da verdade dos factos.

Os proponentes sublinham o facto de a Procuradoria-Geral da República, através de parecer, ter reputado «*como altamente meritória a ideia que subjaz ao projeto de lei*», o que



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fez com que o Grupo Parlamentar do BE o apresentasse agora de novo com as modificações sugeridas<sup>1</sup>.

A iniciativa legislativa compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objecto; o segundo prevendo a alteração do artigo 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro; e o terceiro determinando que o início de vigência das normas a aprovar ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

- **Projeto de Lei n.º 93/XIV/1.ª (PAN)**

Pretende-se alterar o artigo 33.º (*Declarações para memória futura*) do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, tornando obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações das vítimas, a seu pedido ou por promoção do Ministério Público, para memória futura.

Os proponentes recordam que o crime de violência doméstica é “*um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa*” e sublinha, que a gravidade deste crime, com “*profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa*”, “*encerra um problema de recolha e produção de prova*”, pelo que consideram fundamental a maior celeridade possível na recolha das declarações das vítimas.

Lembram que, de acordo com os normativos em vigor, a inquirição das vítimas deste crime no decurso do inquérito não é obrigatória, ao contrário do que sucede por força do n.º 2

---

<sup>1</sup> Cfr. redacção proposta no P.J.L. 1183/XIII/1.ª para o n.º 1 do artigo 33.º: «*O juiz, no prazo de 72 horas, procede à inquirição das vítimas, aqui se incluindo as crianças que vivam nesse contexto ou o testemunhem, no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.*»; redacção proposta no presente projeto para a mesma norma: «*O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, procede sempre, no prazo de 72h, à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.*».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do artigo 271.º do Código de Processo Penal, que determina que *“No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.”*

Invocam como impulso legiferante direto o seu programa Eleitoral, designadamente a medida n.º 495, que veio acolher o sentido do Parecer do Gabinete da Senhora Procuradora Geral da República em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público, emitido a pedido da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da XIII Legislatura, a propósito do Projeto de Lei n.º 1183/XIII (BE) - *Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas)*, favorável a uma providência legislativa que alargue a estatuição do referido n.º 2 do artigo 271.º do Código de Processo Penal.

A iniciativa legislativa compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objecto; o segundo prevendo a alteração do artigo 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, no sentido de, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, se proceder sempre, no decurso do inquérito, à inquirição daquela, depoimento esse a ser tomado em conta no julgamento; e o terceiro determinando que o início de vigência das normas a aprovar ocorrerá no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

### **I c) Enquadramento legal**

A Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, teve origem na Proposta de Lei n.º 248/X e nos Projetos de Lei n.ºs 588/ (BE) e 590/X (PS) e visou promover a criação de respostas integradas, não apenas do ponto de vista judicial, mas também no âmbito laboral e no acesso aos cuidados de saúde, bem como dar resposta às necessidades de prevenção e de sensibilização sobre a violência doméstica, e configura o estatuto de vítima de violência



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

doméstica, prevendo um conjunto de direitos e deveres. Desde a sua aprovação, esta lei foi alterada cinco vezes, pelas Leis n.ºs 19/2013, de 22 de Fevereiro, 82-B/2014, de 31 de Dezembro, 129/2015, de 3 de Setembro, 48/2016, de 28 de Dezembro e 24/2017, de 24 de Maio.

Em causa em ambas as iniciativas está a alteração do artigo 33.º, que dispõe sobre as declarações para memória futura da vítima de violência doméstica, artigo que sofreu até à data apenas uma alteração, pela Lei n.º 129/2015, de 3 de Setembro. Prevê-se neste artigo a possibilidade de o juiz proceder, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, à inquirição da vítima no decurso do inquérito para, se necessário, esse depoimento ser tomado em conta no julgamento, e regula-se a forma como a tomada de declarações decorre. O mesmo regime segue a tomada de declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações e é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º (afastamento do arguido durante a prestação de declarações), 356.º (reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações), 363.º (documentação de declarações orais) e 364.º (forma da documentação) do Código de Processo Penal. Sempre que for possível e tal não ponha em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que deva prestar o depoimento, esta tomada de declarações não prejudica a prestação de depoimento no julgamento.

As declarações para memória futura no processo penal encontram-se previstas no artigo 271.º do Código de Processo Penal, correspondendo à possibilidade de que tais declarações sejam prestadas no decurso do inquérito a fim de que possam, se necessário, ser tomadas em conta no julgamento. Esta possibilidade existe quando doença grave ou deslocação para o estrangeiro previsivelmente impeça a testemunha de ser ouvida em julgamento ou se se tratar de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual. No caso de vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor são obrigatórias.

Este regime jurídico constitui restrição ao princípio de que a audiência de julgamento é o “palco” para a produção da prova que pode ser valorada pelo legislador: “a produção da prova que deve servir para fundar a convicção do julgador tem de ser a realizada na audiência e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

segundo os princípios naturais de um processo de estrutura acusatória: os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção dessa prova”<sup>2</sup>.

«A recolha de declarações para memória futura constitui uma exceção ao princípio da imediação, pois as provas recolhidas sob a égide do juiz de instrução podem ser tomadas em conta no julgamento. (...) Inicialmente pensado pelo legislador como meio preventivo de recolha de prova suscetível de perder-se ou inviabilizar-se antes do julgamento, o âmbito de recolha das declarações para memória futura foi posteriormente ampliado, já não para prevenir o perigo de perda da prova, mas para *proteção das vítimas*, especialmente das menores”<sup>3</sup>.

O princípio da imediação pressupõe uma “relação de proximidade comunicante que deve ser estabelecida entre o tribunal e os sujeitos e participantes processuais, por não ser apenas relevante o que se diz, mas também a forma como se diz, nomeadamente para efeitos de formação da convicção do julgador”, sendo que tanto o princípio da imediação como o princípio da oralidade “são indissociáveis do princípio da acusação, do contraditório, da livre apreciação da prova e da investigação, bem como de uma estruturação do processo segundo um modelo acusatório, sem menosprezo da finalidade de descoberta da verdade e de realização da justiça”<sup>4</sup>.

Através do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2017, de 11.10.2017, fixou-se a jurisprudência de que “as declarações para memória futura, prestadas nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 355.º e 356.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código”.

Finalmente, deve ter-se em conta que, nos termos do artigo 152.º do Código Penal, comete o crime de violência doméstica quem infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente

<sup>2</sup> José Damião da Cunha, “O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 356.º e 357.º do CPP)”, *RPCC*, 1997, p. 405.

<sup>3</sup> Henriques Gaspar, António, e outros, *Código de Processo Penal Comentado*. Coimbra: Almedina, 2014.

<sup>4</sup> Maria João Antunes, *Direito Processual Penal*, 2.ª ed., Almedina, 2018, ps. 186-7.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Este crime é punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», moldura penal que sobe para 2 a 5 anos, entre outras circunstâncias, se o agente praticar o facto contra menor ou na presença de menor (podendo ainda chegar aos 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, se resultar em ofensa à integridade física grave ou morte, respectivamente).

O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4). O agente condenado por este crime pode ainda ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de 1 a 10 anos (n.º 6).

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente parecer entende que existe uma contradição insanável entre o propósito que preside a estas iniciativas legislativas de proteger as vítimas de violência doméstica e a imposição que lhes é feita de prestarem declarações para memória futura. Se tal antecipação da prova visa proteger as vítimas, não deve ser admitida quando não corresponder à vontade das vítimas.

Por outro lado, caso se adoptasse tal solução, estar-se-ia, veladamente, a prejudicar o regime jurídico da recusa de depoimento contemplado no artigo 134.º do Código de Processo Penal, segundo o qual “Podem recusar-se a depor como testemunhas: a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido”; b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação”.

Finalmente, não deve perder-se de vista o cuidado que é necessário quando se pondera o alargamento do regime jurídico das declarações para memória futura, não esquecendo que o



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

princípio da imediação é imposto pela própria estrutura do processo penal português e que lhe subjazem outros princípios tão relevantes como o do respeito pelo contraditório.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª – “Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas”.
2. Por sua vez, o PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 93/XIV/1.ª (PAN) - Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público.
3. Ambas as iniciativas pretendem alterar o artigo 33.º (*Declarações para memória futura*) do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, tornando obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações das vítimas, a seu pedido ou por promoção do Ministério Público, para memória futura.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 2/XIV/1.ª (BE) e 93/XIV/1.ª (PAN), reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Palácio de S. Bento, 11 de novembro de 2019

A Deputada Relatora

Rel O Presidente da Comissão

(Cláudia Santos)

(Luís Marques Guedes)

## Projeto de Lei n.º 93/XIV/1.ª (PAN)

**Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público**

Data de admissão: 19 de novembro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Sónia Milhano (DAPLEN), Maria João Godinho (DILP), Rosalina Espinheira (BIB), Inês Cadete e Nélia Monte Cid (DAC)

**Data:** 2 de dezembro de 2019

## I. Análise da iniciativa

### • A iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar o artigo 33.º (*Declarações para memória futura*) do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, aprovado pela [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)<sup>1</sup>, tornando obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações das vítimas, a seu pedido ou por promoção do Ministério Público, para memória futura.

Os proponentes, os 4 Deputados do Grupo Parlamentar do PAN, recordam que o crime de violência doméstica é “*um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa*”, tal como evidenciado no [Relatório Anual de Segurança Interna de 2018](#) e de acordo com os números veiculados pelo Observatório de Mulheres Assassinadas.

Assinalam que a gravidade deste crime, com “*profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa*”, “*encerra um problema de recolha e produção de prova*”, pelo que consideram fundamental a maior celeridade possível na recolha das declarações das vítimas.

Lembram que, de acordo com os normativos em vigor, a inquirição das vítimas deste crime no decurso do inquérito não é obrigatória, ao contrário do que sucede por força do [n.º 2 do artigo 271.º do Código de Processo Penal](#), que determina que “*No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.*”

Invocam como impulso legiferante direto o seu programa Eleitoral, designadamente a medida n.º 495, que veio acolher o sentido do [Parecer do Gabinete da Senhora Procuradora Geral da República em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público](#), emitido a pedido da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da XIII Legislatura, a propósito do [Projeto de Lei n.º 1183/XIII](#)

<sup>1</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

(BE) - *Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas)*<sup>2</sup>, favorável a uma providência legislativa que alargue a estatuição do referido n.º 2 do artigo 271.º do Código de Processo Penal.

A iniciativa legislativa compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração do artigo 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, no sentido de, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, se proceder sempre, no decurso do inquérito, à inquirição daquela, depoimento esse a ser tomado em conta no julgamento; e o terceiro determinando que o início de vigência das normas a aprovar ocorrerá no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)<sup>3</sup>, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, teve origem na [Proposta de Lei n.º 248/X](#) e nos Projetos de Lei n.ºs [588/ \(BE\)](#) e [590/X \(PS\)](#) e visou promover a criação de respostas integradas, não apenas do ponto de vista judicial, mas também no âmbito laboral e no acesso aos cuidados de saúde, bem como dar resposta às necessidades de prevenção e de sensibilização sobre a violência doméstica, e configura o estatuto de vítima no âmbito deste crime, prevendo um conjunto de direitos e deveres da mesma. Desde a sua aprovação, esta lei foi alterada cinco vezes, pelas Leis n.ºs [19/2013, de 22 de fevereiro](#)<sup>4</sup>, [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [129/2015, de 3 de setembro](#), [48/2016, de 28 de dezembro](#) e [24/2017, de 24 de maio](#).

---

<sup>2</sup> Cfr. redação proposta no P.J.L. 1183/XIII/1.ª para o n.º 1 do artigo 33.º: «O juiz, no prazo de 72 horas, procede à inquirição das vítimas, aqui se incluindo as crianças que vivam nesse contexto ou o testemunhem, no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.»; redação proposta no presente projeto para a mesma norma: «O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, procede sempre, no prazo de 72h, à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento».

<sup>3</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

<sup>4</sup> Retificada pela [Declaração de retificação n.º 15/2013, de 19 de março](#).

Na iniciativa objeto da presente nota técnica propõe-se a alteração do [artigo 33.º](#), que dispõe sobre as declarações para memória futura da vítima de violência doméstica, o qual sofreu até à data apenas uma alteração, pela [Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#). Neste artigo prevê-se a possibilidade de o juiz proceder, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, à inquirição da vítima no decurso do inquérito para, se necessário, esse depoimento ser tomado em conta no julgamento, e regula-se a forma como a tomada de declarações decorre. O mesmo regime segue a tomada de declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações e é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º (afastamento do arguido durante a prestação de declarações), 356.º (reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações), 363.º (documentação de declarações orais) e 364.º (forma da documentação) do [Código de Processo Penal](#). Sempre que for possível e tal não ponha em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que deva prestar o depoimento, esta tomada de declarações não prejudica a prestação de depoimento no julgamento.

As declarações para memória futura no processo penal em geral encontram-se reguladas no [artigo 271.º](#) do Código de Processo Penal, correspondendo à possibilidade de proceder a inquirições no decurso do inquérito a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. Esta possibilidade existe quando doença grave ou deslocação para o estrangeiro previsivelmente impeça a testemunha (assistente, parte civil, perito ou consultor técnico) de ser inquirida em julgamento ou se se tratar de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual. No caso de vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor são obrigatórias.

«A recolha de declarações para memória futura constitui uma exceção ao princípio da imediação, pois as provas recolhidas sob a égide do juiz de instrução podem ser tomadas em conta no julgamento. (...) Inicialmente pensado pelo legislador como meio preventivo de recolha de prova suscetível de perder-se ou inviabilizar-se antes do julgamento, o âmbito de recolha das declarações para memória futura foi posteriormente ampliado, já não para prevenir o perigo de perda da prova, mas para *proteção das vítimas*, especialmente das menores.»<sup>5</sup>

<sup>5</sup> Henriques Gaspar, António, e outros, *Código de Processo Penal Comentado*, 2014, Almedina, Coimbra.  
Projeto de Lei n.º 93/XIV/1.ª (PAN)

Recorde-se ainda que, nos termos do [artigo 152.º](#) do Código Penal, comete o crime de violência doméstica quem infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica. Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», pena que sobe para 2 a 5 anos, entre outras circunstâncias, se o agente praticar o facto contra menor ou na presença de menor (podendo ainda chegar aos 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, se resultar em ofensa à integridade física grave ou morte, respetivamente). O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de 1 a 10 anos (n.º 6).

De acordo com o mais recente [Relatório Anual de Segurança Interna](#), em 2018, registaram-se em Portugal 26 483<sup>6</sup> participações de violência doméstica, o que representa um ligeiro decréscimo face a 2017 (26 713). Dos 32 042 inquéritos findos em 2018, 20 990 terminaram em arquivamento, houve suspensão provisória do processo em 2302 casos e apenas 4613 terminaram em acusação<sup>7</sup>

Segundo o [Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica](#), «Em 2018, 64,1% do total de inquéritos foram arquivados por falta de prova (art.º 277.º, n.º 2 do Código do Processo Penal - CPP), 10% foi arquivado uma vez que foi recolhida prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento (art.º 277.º, n.º 1 do CPP) e 5,3% de todos

<sup>6</sup> 22 423 entre cônjuges ou análogos; 487 contra menores; outros: 3573.

<sup>7</sup> Acrescem ainda 4137 que terminaram por «outros motivos».

os inquéritos considerados foram arquivados na sequência do arguido ter cumprido as injunções e regras de conduta determinadas, chegando ao fim o prazo da suspensão provisória do processo (art.º 282.º, n.º 3 do CPP)».

O [Observatório de Mulheres Assassinadas](#), da União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), estima que, em 2018, 28 mulheres perderam a vida em situações de violência doméstica, mais 8 do que acontecera em 2017. No [relatório preliminar do ano em curso](#), dá conta de que os dados preliminares relativos a 2019, «entre 1 de janeiro e 12 de novembro, evidenciam a continuidade no crime de femicídio, com uma média de 5 mulheres por mês, sendo que 3 são vítimas mortais.», totalizando 28 vítimas mortais em contexto de intimidade/familiar, 2 vítimas noutros contextos e 27 tentativas de femicídio em contexto de intimidade/familiar.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a presente:

- [Projeto de Lei n.º 1/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Reconhece as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 47.ª alteração ao Código Penal);
- [Projeto de Lei 2/XIV \(BE\)](#) - Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas);
- [Projeto de Lei n.º 92/XIV \(PAN\)](#) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica.

Consultada a mencionada base de dados (AP) não se identificou qualquer petição pendente sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa com a presente:

- [Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas);

- [Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

- [Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica;

- [Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica;

- [Projeto de Lei n.º 432/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas;

E, ainda, os seguintes projetos de resolução:

- [Projeto de Resolução n.º 2040/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo a criação de gabinetes de apoio e informação à vítima de violência doméstica;

- [Projeto de Resolução n.º 710/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Recomenda a capacitação das forças de segurança para a proteção às vítimas de violência doméstica;

- [Projeto de Resolução n.º 705/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas;

- [Projeto de Resolução n.º 658/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo a reorganização da rede de gabinetes de atendimento às vítimas de violência doméstica da GNR e da PSP.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, na XIII Legislatura foi registada a seguinte petição sobre matéria conexa:

- [Petição n.º 472/XIV](#) - Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, é subscrita por quatro Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora o seu título possa ser aperfeiçoado, desta forma dando cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei respeita os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 19 de novembro de 2019, foi admitido e anunciado no dia 22 de novembro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos

Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>). A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 12 de dezembro, em conjunto com outras iniciativas sobre matéria idêntica.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreciação, que «**Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público**», apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário<sup>8</sup>, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Efetivamente, há que atender ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A presente iniciativa visa alterar a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Consultando a base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), constata-se que mesma foi alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 24/2017, de 24 de maio, constituindo a presente, em caso de aprovação, a sua sexta alteração.

Acresce que devemos ter em consideração também as regras de legística formal, segundo as quais “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração (...)”<sup>9</sup>, no sentido de uma clara identificação da matéria objeto do ato normativo.

<sup>8</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

<sup>9</sup> Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201.

Em face do exposto, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se o seguinte título:

**«Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas».**

Cabe ainda mencionar que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que “*Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos*”. Considerando que a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, foi republicada aquando da sua terceira alteração, pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, não se impõe a sua republicação.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que “*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

Em 2017, a União Europeia assinou a [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima. Refere ainda, relativamente às campanhas de sensibilização que estas devem fomentar a consciencialização e compreensão por parte do grande público das diferentes manifestações de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

No entanto, ainda antes da assinatura da Convenção, a União dispunha de um [Regulamento](#) relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, aplicável a *medidas de proteção decretadas com vista a proteger uma pessoa caso existam motivos sérios para considerar que a sua vida, integridade física ou psicológica, liberdade pessoal, segurança ou integridade sexual estão ameaçadas, designadamente de modo a impedir qualquer forma de violência baseada no género ou violência na intimidade como (...)* É importante salientar que o presente regulamento é aplicável a todas as vítimas, quer sejam ou não vítimas de violência baseada no género.

Pretende-se com o Regulamento em causa que as vítimas às quais é garantida proteção num Estado-Membro possam usufruir de proteção equivalente noutro Estado-Membro, instituindo um mecanismo simples e célere para o reconhecimento das medidas de proteção em matéria civil decretadas.

O Regulamento complementa assim a [Diretiva 2012/29/UE](#) que estabelece as normas mínimas relativas aos direitos ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, garantindo que estas beneficiam de informação e apoio adequados.

Em 2018, o Parlamento Europeu adotou uma resolução sobre esta diretiva, que referia as diversas lacunas no que aos direitos das vítimas diz respeito, nomeadamente a prestação de serviços adequados às vítimas, implementação dos requisitos que garantam a sua avaliação individual, garantia de procedimentos rápidos, eficientes e específicos para as vítimas em processos penais, e instava os Estados-Membros a

promover um acesso fácil à justiça e um apoio judiciário adequado e grátis, aumentando a confiança das vítimas no sistema penal e diminuindo a possibilidade de impunidade.

No mesmo âmbito, também a Diretiva relativa à [decisão europeia de proteção](#) estabelece regras que *permitem a uma autoridade judicial ou equivalente de um Estado-Membro, no qual foi adotada uma medida de proteção destinada a proteger uma pessoa contra um ato criminoso de outra pessoa que possa pôr em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual, emitir uma decisão europeia de proteção que permita à autoridade competente de outro Estado-Membro dar continuidade à proteção da pessoa no território deste último, na sequência de uma conduta criminosa ou alegada conduta criminosa, de acordo com a legislação do Estado-Membro de emissão.*

Em 2006, o [parecer](#) do Comité Económico e Social Europeu sobre *Violência doméstica contra as mulheres*, mencionava que «*a violência doméstica, física ou moral, perpetrada por homens contra as mulheres é um dos mais graves atentados aos direitos humanos, ou seja, ao direito à vida e à integridade física e psíquica. Uma vez que esta forma de violência assenta numa relação de poder desigual entre os sexos, que continua a ser característica da nossa sociedade, o problema diz respeito a mulheres de todas as camadas sociais. O desenvolvimento da sociedade democrática no seu conjunto está bloqueado. É por isso que uma das principais missões de uma política europeia assente no respeito pelos direitos humanos fundamentais consiste em prevenir estes atos de violência e encontrar meios eficazes de educação, prevenção, penalização criminal do agressor e apoio às vítimas.*»

Em 2006, o [parecer](#) do Comité Económico e Social Europeu sobre *Crianças – vítimas indiretas de violência doméstica*, aditando ao parecer já produzido sobre a violência doméstica contra as mulheres, referia que «*embora a vivência num ambiente de violência física e psíquica possa ter efeitos graves sobre as crianças, continua a não haver uma perceção muito nítida de que as crianças são vítimas indiretas da violência doméstica. Também sob o ponto de vista do direito das crianças a uma vida sem violência, e principalmente a uma educação sem violência, à proteção e a cuidados adequados, esta situação é insustentável.*»

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e França.

**ESPANHA**

Diferentemente do que acontece na legislação portuguesa, em Espanha não existe um único tipo de crime de violência doméstica, abrangendo este termo vários tipos crimes que têm pena mais grave quando praticados em contexto doméstico (cônjuge ou ex-cônjuge ou pessoa que tem com o autor uma relação análoga de afetividade, mesmo sem coabitação; descendentes, ascendentes ou irmãos, próprios ou do cônjuge ou coabitante; menores ou incapazes que coabitem com o agente ou estejam sujeitos à tutela, curatutela, acolhimento ou guarda do cônjuge ou coabitante; pessoa abrangida por qualquer outro relacionamento através do qual a mesma esteja integrada no núcleo familiar do agente, bem como pessoas que, devido à sua vulnerabilidade especial, estejam sujeitas a custódia ou guarda em centros públicos ou privados), como os crimes de ferimentos leves ou maus tratos ([artigo 153.1](#) do Código Penal<sup>10</sup>), ofensas (previsto no [artigo 147](#), nos termos do [artigo 148.4](#)); de ameaças menores ([artigo 171.4](#)), de coação ([artigo 172.2](#)) ou de tortura e outros crimes contra a integridade psíquica ([artigo 173.2](#)).

Não se localizou qualquer lei que sistematize a temática da violência doméstica, mas a [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#) fá-lo relativamente à violência de género (definida como «qualquer violência que, como manifestação de discriminação, desigualdade e relações de poder entre homens e mulheres, seja praticada contra mulheres por quem é ou foi seu cônjuge ou por quem é ou foi vinculado a elas por relações semelhantes de afetividade, mesmo sem coabitação. Esta violência inclui todos os atos de violência física e psicológica, incluindo ataques à liberdade sexual, ameaças, coação ou privação de liberdade»).

<sup>10</sup> [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal](#) - versão consolidada disponibilizada no portal do *Boletín Oficial del Estado* (BOE).

Entre outros aspetos, esta lei prevê medidas de prevenção e combate à violência de género, procedeu à criação de tribunais especializados na matéria (*Juzgados de Violencia sobre la Mujer*) e prevê os direitos das mulheres vítimas de violência, como o direito ao acesso à informação e à assistência social integrada, por meio de serviços permanentes, urgentes, especializados e multidisciplinares, o direito à assistência jurídica gratuita, bem como medidas de proteção na esfera laboral e de apoio económico (para além de ter procedido à alteração das normas do Código Penal acima mencionadas para passarem a punir de forma mais grave os referidos crimes quando cometidos em contexto familiar).

Não existe na referida [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#) qualquer referência à tomada de declarações para utilização posterior, mas o Estatuto da Vítima, aprovado pela [Ley 4/2015, de 27 de abril](#), prevê, no seu [artigo 26](#), a possibilidade de gravação por meios audiovisuais das declarações feitas na fase de investigação por menor ou incapaz para uso posterior em julgamento, nos casos e condições da lei processual penal. Esta ([Ley de Enjuiciamiento Criminal](#), aprovada pelo *Real Decreto de 14 de septiembre de 1882*<sup>11</sup>), prevê que, em caso impossibilidade de a testemunha comparecer ao julgamento por ausência do território nacional, bem como quando haja razões fundadas para temer a sua morte ou incapacidade física ou intelectual antes do julgamento, o juiz de instrução recebe o testemunho, o qual que poderá ser utilizado na fase de julgamento, desde que respeitado o princípio do contraditório ([artigo 448](#)).

Segundo informação disponível no [portal estatístico](#) do *Ministério de la Presidencia, relaciones con las cortes y Igualdad* [instituto de estadística](#), em 2018 morreram 50 mulheres vítimas de violência doméstica (número já superado em 2019 – contabilizadas até ao momento 52 mulheres vítimas mortais)

## FRANÇA

Tal como em Espanha, não existe um tipo específico de crime de violência doméstica, mas a prática de atos de violência física ou psicológica no seio do casal (cônjuges ou

---

<sup>11</sup> Versão consolidada disponibilizada no portal do BOE.

análogos, atuais ou passados, com ou sem coabitação<sup>12</sup>, e seja qual for o sexo da vítima e do agressor) - designados *violences au sein du couple* - ou outros membros do agregado familiar constitui circunstância agravante em diversos tipos de crimes. É o caso das ofensas físicas (que causem morte, incapacidades ou outras lesões - veja-se o [artigo 222-7](#) e seguintes do [Código Penal](#)) ou do crime de assédio moral ( [artigos 222-33-2 a 222-33-2-2](#)).

Embora não se tenham localizado normas idênticas às constantes da legislação portuguesa cuja alteração se propõe, refira-se que o [Código de Processo Penal](#) francês prevê a gravação audiovisual (ou só áudio, se o interesse do menor o justificar) de depoimento de menor vítima de crimes sexuais (elencados no [artigo L706-47](#)) durante a fase de investigação e sua utilização no decurso do processo ([artigo 706-52](#)), visando evitar repetidas audições do menor.

Segundo o [estudo nacional sobre mortes violentas no seio do casal](#) (do ministério da administração interna), em 2018 houve em França 149 homicídios (vítimas mulheres em 121 dos casos e homens em 28).

## V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 27 de novembro de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

---

<sup>12</sup> Com as alterações operadas pela [loi 2018-703, du 3 août 2018, renforçant la lutte contre les violences sexuelles et sexistes](#), a violência conjugal passou a abranger a violência no seio de casais que não coabitem.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

## VII. Enquadramento Bibliográfico

---

MORAIS, Teresa – **Violência doméstica : (o reconhecimento jurídico da vítima)**. Coimbra : Almedina, 2019. 152 p. ISBN 978-972-40-7927-1. Cota: 12.06.8 – 212/2019

Resumo: «A violência doméstica traduz uma assimetria de poder dentro de um espaço de intimidade ou inter-relacional, que fundamenta o direito de confiança da vítima e que torna este crime especial em relação aos demais. E é neste bem jurídico protegido que se alicerça o problema do concurso homogéneo e heterogéneo de crimes, da denúncia e do dever de denúncia, dos *first responders* em relação ao suicídio e do tratamento jurídico deste e da violência perante menores e perante os idosos (idade maior). Mas é também na relação com o sistema judiciário, nomeadamente, nas buscas, flagrante delito, nas declarações para memória futura e na compreensão dos silêncios, que devem ser encontrados caminhos para um efectivo reconhecimento jurídico da vítima.» A obra apresenta novas formas de combate ao crime de violência doméstica, que colocam sempre, segundo a autora, "o foco na vítima". «Tem de se fazer um novo caminho, no sentido de haver um acompanhamento integrado da vítima». Entre as

propostas apresentadas pela autora está, por exemplo, a possibilidade de serem feitos interrogatórios às vítimas de violência doméstica para memória futura.

NEVES, J. F. Moreira das – **Violência doméstica** [Em linha] : **sobre a lei de prevenção, proteção e assistência às vítimas**. [Lisboa] : Verbo Jurídico, 2010. [Consult. 19 de nov. 2019]. Disponível na intranet da AR em: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126794&img=12565&save=true>

Resumo: O objeto de análise deste artigo centra-se na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, assinalando as novidades mais significativas no âmbito judiciário: o novo regime de detenção; o de aplicação de medidas de coação urgentes e o das declarações para memória futura. Na sua análise crítica, o autor refere especificamente a mediação penal; a articulação de jurisdições e a ordem de afastamento do agressor.